



## PARECER JURÍDICO

**REF.: OFÍCIO EXTERNO AO LEGISLATIVO – NÃO SIGILOSOS Nº 70/2023**

**AUTORIA: ROBSON PERMANHANI**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

Tem por escopo o ofício, requerer apuração de suposto ato de improbidade administrativa, esculpido nos incisos I e VIII, do art. 9º, da Lei n.º 8.429/92, em face do Sr. Elio Carlos Silva de Miranda, vulgo “Carlinho Miranda” realizado nos anos de 2018, 2021, e, reiteradamente realizado no ano de 2022.

*Ab initio*, em que pese a alegação dos supostos atos de improbidade administrativa, devemos destacar que o Sr. Elio Carlos Silva de Miranda exerceu o mandato de vereador neste município durante no exercício 2017/2020, não mais atuando no Poder Legislativo atualmente, portanto, suas condutas após seu mandato, não podem ser apuradas por esse Poder, visto que o mesmo não detêm competência para tal.

Deve-se destacar também que o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, em atenção a recente Lei nº 14.230/2021.

Assim, temos ainda que cabe responsabilização de servidor público consistente no ressarcimento de prejuízos causados à Administração Pública ou a terceiros em decorrência de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, no exercício de suas atribuições, conforme

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





confere o art. 122 da Lei nº 8.112/90 e art. 37, § 6º, da Constituição Federal, caso assim o tenha praticado.

Por sua vez, a Lei 8.112/1990 prevê a sanção de demissão para condutas como improbidade administrativa, insubordinação grave em serviço e abandono de cargo. Enquanto as transgressões consideradas mais brandas podem ser averiguadas por meio de sindicância, o Regime Jurídico dos Servidores prescreve que, para a apuração das infrações funcionais graves, o instrumento é o processo administrativo disciplinar

Desta feita, conforme já informado, encontra-se em andamento Processo Administrativo Disciplinar (PAD) perante o Poder Executivo. Este sim, o órgão responsável para a análise dos atos administrativos praticadas por servidores no exercício de suas funções.

Assim, por força do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes (art. 2º CF), não cabe ao Legislativo apurar responsabilidades administrativas de servidores do Poder Executivo, ressalvados as determinações legais da Lei Orgânica Municipal, o que não se enquadra nos fatos alegados, visto que não mais exerce mandato nesta Casa de Leis.

Nesse sentido, tem decidido de maneira peremptória o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.803 - DF (2007/0099458-2)  
RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
IMPETRANTE : JAIME EDUARDO DA SILVA HOUNSELL  
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.

1. A via do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, não se admitindo dilação probatória.
2. Alegação de impedimento/suspeição dos membros da comissão processante devidamente refutada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, sobretudo porque suscitada somente após a apresentação do relatório final.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





3. Inexistência de provas da falta de isenção dos membros da comissão disciplinar, não constituindo o mandado de segurança via adequada para a análise pormenorizada da questão, dada a necessidade de dilação probatória.
4. A atuação meramente burocrática de servidor subordinado à Corregedoria, na condição de "Secretário ad hoc", não invalida o processo administrativo disciplinar. Ausência de comprovação de ter o referido servidor participado de qualquer outro ato capaz de causar indevida ingerência sobre a convicção dos membros da comissão processante.
5. Desde que devidamente fundamentado, o indeferimento de novas provas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, a juízo da comissão processante, não macula a integridade do processo administrativo disciplinar.
6. Recaindo a nomeação de membro da comissão disciplinar sobre servidor público, cujos atos se presumem verídicos, não se verifica qualquer irregularidade em função da inexistência de termo de compromisso.
7. Ao procurador do acusado é facultada a reinquirição do acusado e das testemunhas, cabendo a ele intervir, por intermédio do presidente da comissão, se assim entender necessário.
8. Apenas por ocasião do indiciamento é necessária a descrição detalhada dos fatos atribuídos à conduta do investigado e das possíveis infrações disciplinares por ele praticadas, de modo a permitir o amplo exercício do direito de defesa.
9. É plenamente admitida no processo administrativo disciplinar a utilização de prova emprestada, extraída de feito em curso na esfera criminal.
10. Aplicação da pena de demissão baseada, também, na prova documental e testemunhal produzida no transcorrer da apuração levada a efeito no âmbito administrativo, sem a utilização dos dados constantes da interceptação telefônica dos acusados, não franqueados pelo juízo criminal, de maneira que a invalidação desta prova na esfera criminal não contamina a legalidade do processo administrativo disciplinar.
11. É inadequada a via do mandado de segurança para a aferição do grau de comprometimento das demais provas produzidas no âmbito criminal, para efeito de se concluir pela presença ou não de ilicitude por derivação, dada a necessidade de dilação probatória.
12. No processo administrativo disciplinar regido pela Lei n.º 8.112/90, não há previsão para a apresentação de memoriais após o relatório final da comissão processante, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei n.º 9.784/99.
13. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor.
14. Alegação de arbitrariedade e abuso de poder destituída da mínima comprovação, revelando o propósito do impetrante de anular, a qualquer custo, o procedimento disciplinar que lhe rendeu a pena de demissão, com estrita observância do contraditório e da ampla defesa.
15. Declarações do Corregedor-Geral da Polícia Rodoviária Federal, na mídia, sobre os resultados da denominada "Operação Mercúrio", por constituir procedimento absolutamente normal em função do cargo que exerce, não invalida o procedimento disciplinar.
16. Segurança denegada.

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5622  
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

**Dessa forma, em razão dos argumentos acima esposados, resta prejudicada qualquer apuração de suposto ato de improbidade administrativa, devendo ser apuradas pelo Poder competente, não havendo indícios acerca da necessidade de ressarcimento a prejuízos causados a essa Administração Pública, no exercício de suas atribuições como vereador.**

Isto exposto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 18 de abril de 2023.

**ALEX VAILLANT FARIAS**  
OAB/ES 13.356  
Procurador Legislativo Geral

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 390031003200380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

